



# ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Campo Mourão - Paraná

Lei nº 707, de 21 de novembro de 1990 e Lei nº 3.640, de 30 de setembro de 2015 – Edição Eletrônica

Atos do Poder Executivo:

## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 10390

De 08 de agosto de 2023

Dispõe sobre o Plano Anual de Fiscalização Tributária do Município de Campo Mourão para o exercício de 2023.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e o contido no processo administrativo nº 24.378/2023, e

**Considerando** as disposições na Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que instituiu o Código Tributário Municipal de Campo Mourão;

**Considerando** o compromisso com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

### DECRETA:

**Art. 1º** Institui o Plano Anual de Fiscalização Tributária – **PAFT**, para o exercício 2023 – 2º semestre, com o objetivo de estabelecer previamente as fiscalizações tributárias a serem realizadas, viabilizar a transparência das ações fiscais, garantir a efetividade na arrecadação municipal, combater a sonegação fiscal e demais ilícitos tributários e evitar a formação de passivos tributários elevados.

**Art. 2º** O Plano Anual de Fiscalização Tributária é o documento que estabelece previamente as fiscalizações a serem realizadas em dado exercício, com metas anuais das ações fiscais que serão desdobradas em metas semestrais, baseadas em critérios técnicos, objetivos e sobretudo na seleção eficiente e inteligente dos sujeitos passivos a serem fiscalizados, observando-se na sua elaboração e execução, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 3º** O critério para a seleção dos contribuintes a serem fiscalizados será a relevância arrecadatória para o Município de Campo Mourão – PR e apuração de indícios de sonegação fiscal, e a execução do Plano Anual de Fiscalização Tributária em 2023, será para o período de agosto a dezembro do exercício a que se refere.

**Art. 4º** As fiscalizações tributárias para o período especificado serão das seguintes naturezas:

- I – Fiscalizações Tributárias de Natureza Preventiva, por meio de Autorregularização;
- II – Fiscalizações Tributárias de Natureza Específica, por meio de Procedimentos Fiscais.

**Art. 5º** A Fiscalização Tributária de Natureza Preventiva, consistirá na análise e comparativo das informações apuradas pelos contribuintes das empresas optantes ou não do regime do Simples Nacional, mediante os convênios atuais e futuros com outros entes federados, comparando os valores recebidos ou declarados, apurados por estes entes, com os valores declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, os valores emitidos nas Notas Fiscais Eletrônicas – NFEs, os valores informados na Declaração de Informações de Meios de Pagamento – DIMP, ou quaisquer outras informações obtidas por convênios ou apurações de origem fiscal.

**§ 1º** A Fiscalização Tributária de Natureza Preventiva, será executada por uma equipe de inteligência fiscal, que fará o trabalho de análise e comparação das informações captadas com as declarações, as informações obtidas por meio dos convênios e/ou apurações fiscais e as NFEs emitidas;



## Órgão Oficial Eletrônico - 2936

Campo Mourão - Terça-feira - 08/08/2023

**§ 2º** Após a análise, os contribuintes que apresentarem divergência entre os dados obtidos, serão encaminhados pela equipe de inteligência fiscal, aos auditores especialistas de cada área de atividade econômica, para que eles emitam uma notificação ao contribuinte solicitando a correção por meio de autorregularização, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, ou na declaração de receita no módulo Escrita Fiscal, dependendo do regime de tributação ao qual ele estiver submetido, do período em que foram identificadas as divergências;

**§ 3º** Vencido o prazo da notificação para autorregularização, sem manifestação positiva do contribuinte, ou com a negativa em efetuar as correções solicitadas, o auditor responsável, abrirá procedimento fiscal conforme previsto no Código Tributário do Município de Campo Mourão, para apurar o imposto devido, sem prejuízo da aplicação de penalidades acessórias.

**Art. 6º** A Fiscalização Tributária de Natureza Específica, consistirá no cumprimento das obrigações principais e acessórias, constantes no Código Tributário do Município de Campo Mourão, relativo a fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e seguirão os passos procedimentais constantes em Lei.

**§ 1º** A Fiscalização Tributária de Natureza Específica, será aplicada nas empresas optantes ou não do regime do Simples Nacional, pelos auditores especialistas, após encaminhamento feito pela equipe de inteligência fiscal;

**§ 2º** A Fiscalização Tributária de Natureza Específica, também será aplicada, nas empresas optantes ou não do regime do Simples Nacional, que não atenderem as notificações de autorregularização;

**§ 3º** Tanto a Fiscalização Tributária de Natureza Preventiva quanto de Natureza Específica, também ocorre sobre os contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, nos casos em que o mesmo tenha sido desenquadrado de ofício por um ente federado do regime, por não cumprir alguma das regras exigidas pela legislação, que tenha saído do regime por opção própria ou que exerça atividade econômica não permitida como MEI.

**Art. 7º** A administração tributária poderá promover:

**I** – A exclusão do Simples Nacional, de ofício, das ME e EPP, tais exclusões podem ocorrer considerando as hipóteses previstas no regulamento do Simples Nacional, especialmente por débitos perante a Fazenda Pública dos Entes Federados, União, Estados e Municípios. Podem ocorrer também, devido à ausência de inscrição ou irregularidades no cadastro econômico, falta de emissão de NFE, assim como as demais providências necessárias previstas em regulamento definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN;

**II** – O controle e monitoramento necessário, das autorregularizações efetuadas pelos contribuintes optantes do Simples Nacional, para que não haja o desfazimento das retificações do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, com os meios disponíveis no portal do Simples Nacional e no Sistema Eletrônico Único de Fiscalização do Simples Nacional - SEFISC, como a malha fiscal eletrônica ou qualquer outro mecanismo disponibilizado pela Receita Federal do Brasil - RFB para tal acompanhamento, com a pré-disposição de penalidades previstas em Lei;

**III** – O controle e monitoramento necessário, das autorregularizações efetuadas pelos contribuintes não optantes do Simples Nacional, para que não haja nova alteração e novo protocolo na declaração de receita no módulo Escrita Fiscal do município, utilizando os meios eletrônicos disponíveis, de forma manual ou eletrônica, com a pré-disposição de penalidades previstas no Código Tributário Municipal de Campo Mourão.

**Art. 8º** A execução das ações fiscais será realizada de forma planejada, organizada e escalonada no decorrer de todo o período especificado, observada a disponibilidade de recursos humanos, tecnológicos, financeiros, sobretudo as capacidades de quantidade de notificações ou procedimentos por período, gerenciamento e acompanhamento das ações fiscais pelos auditores e possíveis aumentos do número de empresas por especialidade.

**§ 1º** O plano e desenvolvimento das ações fiscais será executado de forma que, as lacunas temporais existentes entre suas diversas fases sejam preenchidas com outras atividades necessárias à execução de ações fiscais distintas.

**§ 2º** Para a otimização e racionalização dos procedimentos fiscalizatórios, a fiscalização tributária exercerá o cooperativismo, trabalhando em uníssono entendimento as normas legais e morais, sem prejuízo da autonomia e responsabilidade da autoridade administrativa responsável pela ação fiscal.



## Órgão Oficial Eletrônico - 2936

Campo Mourão - Terça-feira - 08/08/2023

**Art. 9º** A administração tributária promoverá o exercício da reciprocidade ou cooperação fiscal, considerando a atuação de forma integrada com os demais entes tributantes, inclusive no compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, devendo o corpo de auditores estar capacitado para prestar e solicitar dados, segundo formalizado nos respectivos instrumentos de compartilhamento, atuais e futuros convênios.

**Art. 10.** Verificada a possibilidade de ganho de eficiência na arrecadação municipal, o titular do órgão fazendário poderá determinar a revisão do PAFT.

**Art. 11.** A fiscalização tributária, exercerá atividade essencial ao funcionamento do ente público, examinando o cumprimento da legislação aplicável, podendo solicitar documentos, realizar diligências, intimar o titular para prestar esclarecimentos, requisitar a terceiros informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, calcular o valor devido, propor aplicação de penalidades e cumprir demais atribuições estatutárias.

**Art. 12.** Para o cumprimento deste PAFT, o Município de Campo Mourão, garantirá perene aperfeiçoamento da administração tributária, assegurando os recursos necessários para:

- I - Capacitação profissional dos seus servidores;
- II - Aquisição e manutenção de estrutura física e de equipamentos;
- III - Atualização de sistemas e ferramentas tecnológicas.

**Art. 13.** As metas a serem atingidas no período especificado, contemplarão as seguintes ações objetivas e subjetivas:

I – Exames de processos relativos a cancelamento de débitos, restituição de ISSQN, revisão de lançamento de ISSQN, reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção tributária, qualquer outro processo de competência tributária em relação ao ISSQN;

II – Orientar contribuintes e contadores, quando solicitado, sobre matéria tributária, legislação aplicável, Simples Nacional, procedimentos fiscais, autorregularização, NFE e qualquer outro sistema ou matéria ligada a fiscalização e lançamento de tributos municipais;

III – Analisar por meio de inteligência fiscal, os dados e informações obtidas por meio de convênios com outros entes federados ou outras apurações fiscais, das empresas optantes ou não do regime do Simples Nacional, visando oferecer opção para autorregularização;

IV – Notificar as empresas optantes ou não do regime do Simples Nacional para autorregularização, nos casos de divergências entre as declarações, as NFE, as informações obtidas por convênios, os pagamentos e/ou apurações fiscais;

V – Monitorar as empresas optantes ou não do regime do Simples Nacional, que fizeram retificações no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, ou na declaração de receita no módulo Escrita Fiscal, dependendo do regime de tributação ao qual ela estiver submetida, por meio de autorregularização, para a confirmação das alterações exigidas por meio das notificações emitidas;

VI – Abrir processos de fiscalização das empresas optantes ou não do regime do Simples Nacional, que solicitarem baixa do cadastro econômico, que praticarem uma denúncia espontânea, que não atenderam as solicitações de autorregularização ou sob outras circunstâncias que levem a necessidade de apuração fiscal;

VII – Executar processos de exação fiscal, estimativa e arbitramento, lançar ISSQN por estimativa, ISSQN fixo, emitir NFE avulsa, efetuar parcelamento de autos de infração principais ou acessórios e quaisquer outras guias ou parcelamentos de ISSQN existentes a pedido dos contribuintes;

VIII – Atuar em atividades correlatas a fiscalização e lançamento de ISSQN, ou em situações especiais, desde que sejam de interesse fiscal, determinadas pelo titular do Órgão Fazendário;



Órgão Oficial Eletrônico - 2936  
Campo Mourão - Terça-feira - 08/08/2023

**IX** – Atuar em atividades correlatas a conferência e orientação das declarações geradoras de valores do repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM relativo ao ICMS junto a contadores e contribuintes, por meio de estudos e análises, se necessário.

**Art. 14.** Ocorrendo fatos supervenientes que prejudiquem o cumprimento, parcial ou total, de qualquer ação prevista neste PAFT e/ou nas instruções normativas, o auditor responsável pela ação, deverá emitir relatório circunstanciado, incluindo o apontamento de consequências e soluções, submetendo o assunto ao titular do órgão fazendário para instrução de providências.

**Art. 15.** Visando o aperfeiçoamento do auditor, em relação as atividades específicas que possuem um grau de dificuldade mais elevado no momento da auditoria e demandam um tempo maior de análise na documentação verificada, fica dividida a equipe de auditores de ISSQN em 5 (cinco) grupos distintos:

- I – Instituições Financeiras;
- II – Cartórios;
- III – Obras e Construção Civil;
- IV – Saúde e Educação;
- V – Demais atividades.

**Art. 16.** No quadro abaixo, fica definida a distribuição das atividades de fiscalização tributária no decorrer do exercício, tanto de natureza preventiva, quanto de natureza específica:

Grupo/Atividades Econômicas	Nº de Auditores	Período de Fiscalização
Cartórios	02	Constará no PAFT 2024
Obras e Construção Civil	03	Agosto a Dezembro
Saúde e Educação	03	
Instituições Financeiras	02	
Demais Atividades	08	

**Parágrafo Único.** As demais atividades a que se refere o Inciso V do Artigo 15, serão fiscalizadas durante o período específico, independente da especialidade designada, de acordo com a produtividade regulamentada e a disponibilidade de cada auditor, assim como o trabalho de inteligência fiscal.

**Art. 17.** No segundo semestre do exercício 2023 a fiscalização do IPTU ocorrerá das seguintes formas:

I – Comunicação de divergência dos dados cadastrais à Divisão de Cadastro Técnico para atualização dos cadastros imobiliários visando a facilitação de cobranças dos débitos tributários e das execuções fiscais;

II – Revisão dos valores e isenções, conforme a legislação vigente, repercutindo no plano prático um aumento considerável na arrecadação da receita com IPTU.

**Art. 18.** A fiscalização do ITBI terá execução contínua e ocorrerá nas seguintes formas:

I – Monitoramento do fato gerador da incidência do tributo;

II – Avaliação individualizada com base nas características da edificação e da localização dos imóveis com o valor de mercado;

III - Comunicação de divergência dos dados cadastrais à Divisão de Cadastro Técnico para atualização dos cadastros imobiliários visando a facilitação de cobranças dos débitos tributários e das execuções fiscais;





Órgão Oficial Eletrônico - 2936  
Campo Mourão - Terça-feira - 08/08/2023

**Art. 22.** No quadro abaixo, fica definida a distribuição das atividades de fiscalização tributária das Taxas vinculadas aos Cadastros Mobiliários e das Taxas de Receitas Diversas no decorrer do exercício:

Tributo	Nº de Auditores	Período de fiscalização
Taxas – TAXLF e TAXVS	02	Agosto a Dezembro
Taxas de Receitas Diversas	02	

**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, elaborará o Plano Anual de Fiscalização Tributária – PAFT, para o exercício 2024, a ser publicado até o mês de dezembro do corrente ano.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 08 de agosto de 2023

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 10391**

De 08 de agosto de 2023

Abre **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 35.049,10 (Trinta e cinco mil, quarenta e nove reais e dez centavos)**, no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, I, “c”, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Municipal nº 4.395 de 23 de dezembro de 2022, e o contido no Protocolo nº 33877/2023,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 35.049,10 (Trinta e cinco mil, quarenta e nove reais e dez centavos)**, no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2023, de acordo com a Lei Federal N. 4320/64, de 17 de março de 1964.

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SESAU  
002 – GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – GESAU  
0010.0304.0027.2050 – Manter as Ações da Gerência de Vigilância em Saúde  
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes  
3.3.90.36.00 – 568 – Outros serviços de terceiros – PF ..... R\$ 35.049,10  
Fonte de recurso: 510 – Taxas-Exerc. Poder de Polícia

**Total da Suplementação ..... R\$ 35.049,10**

**Art. 2º** Para dar cobertura ao crédito referido no artigo 1º serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso I, § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, recursos provenientes do superávit financeiro da fonte de recursos abaixo discriminada:

Fonte de recurso: 510 – Taxas-Exerc. Poder de Polícia ..... R\$ 35.049,10

**Total do Superávit Financeiro ..... R\$ 35.049,10**

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 08 de agosto de 2023

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**